



**Fonseca de Melo
& Britto
Advogados**

**EXCELENTE SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

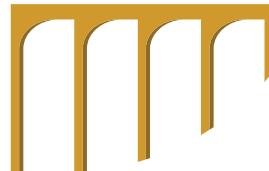
CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA, brasileiro, solteiro, título eleitoral n. 028150341414, portador do RG n.º 2107352, órgão expedidor SSP/ES e inscrito no CPF 127.170.317-31, residente e domiciliado em Av. Const. David Teixeira, 155, Apartamento 302, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29.065.320, **DANIELA RIBEIRO CALDELLAS QUADROS**, brasileira casada, título eleitoral n. 016467731465, portadora do RG n.º 1020113 SSP/ES e inscrita no CPF 030.918.247-64, residente e domiciliada em Resid. Madeira Freitas, E.R. Parque 75, apartamento 1402, Praia do Canto – Vitória/ES, CEP 29.055-320, **IGOR RIBEIRO DA GLÓRIA**, brasileiro, casado, portador do título eleitoral n. 139396660272, RG sob o n. 10309076, órgão expedidor SSP/MG, CPF 055.579.006-16, residente e domiciliado na Rua Dr. Dido Fontes 175, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP 29.060.280, e **MAXWEL DE SOUZA FREITAS**, brasileiro casado, título eleitoral n.º 018379661449, inscrito no RG sob o n.º 1004429 SSP/ES, CPF 042.411.607-35, residente e domiciliado na Rua Dora Vivacqua 71, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29.090-330, por seus advogados infra-assinados (**procuração anexa**), com fundamento art. 5, LXXIII da CRFB, assim como na lei 4.717/65, propor a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR** contra **CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA**, inscrito sob o CPF n. 053.249.122-04, **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja sede localiza-se na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, CEP 70059-900, Brasília/DF, pelos fatos e razões de direito abaixo elencadas.

SHIS QL 10, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.630-115.
Site: www.fonsecademelobritto.com . Email: contato@fonsecademelobritto.com

Protocolada por JOAO MARCOS FONSECA DE MELO em 12/07/2017 19:34:50 (Processo 0019403-96.2017.4.02.5001)
Documento No: 17626927-1-0-1-31-874193 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004>



Assinado eletronicamente por: SIBILIA DE ANGELI SANTANA - 13/04/2020 19:00:05 - 76fa54e
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20041318161560300000012915025>
Número do processo: 0000268-33.2020.5.17.0009 ID. 76fa54e - Pág. 6
Número do documento: 20041318161560300000012915025



I – DO FORO COMPETENTE

O artigo 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, estabelece que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária.

Dessa forma, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, as lides envolvendo a prática de atos administrativos são da competência da Justiça Federal (**STF, ADIn 3395, Relator Ministro CEZAR PELUZO**).

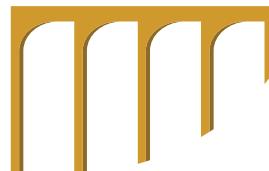
Efetivamente, o que se pretende com o provimento jurisdicional requerido nessa Ação Popular é anulação de atos lesivos à moralidade administrativa praticados pelo Réu **CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA**, Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, tendo em vista suas reiteradas práticas de atos de improbidade administrativa consubstanciadas no desrespeito à ordem cronológica para julgamento de processos de pedido de registro sindical e normas que afrontam aos princípios basilares da Administração Pública, como a moralidade administrativa e impessoalidade.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor da presente ação popular goza de legitimidade ativa, uma vez que se encontra em pleno exercício dos seus direitos políticos, em consonância com o art. 1º, da Lei nº 4.717/65.

Nesse sentido, o art. 1º, § 3º da *lex retro* esclarece que “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.





E, conforme prescrito na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIII, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

In casu, frise-se, o Autor encontra-se em pleno gozo dos seus direitos políticos, e, assim, **anexa** à exordial o respectivo título de eleitor, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo o art.6º da Lei 4.717/65, a legitimidade passiva *ad causam* encontra-se consubstanciada, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

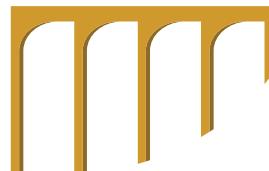
Cumpre ressaltar, por oportuno, a lição de Marcelo Novelino:

Em regra exige-se a presença, no polo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado. (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609).

In casu, a autoridade pública responsável pelo ato é o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda, portanto, perfeitamente cabível a sua legitimidade passiva *ad causam* para compor o polo passivo da presente manifestação de cidadania.

Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela nº Lei 4.717/65, pugnando pelo seu conhecimento e processamento.





IV – DOS FATOS

Trata-se de Ação Popular com objetivo de anulação de atos lesivos à Administração Pública, cometidos pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda, por afronta à moralidade administrativa e o Princípio da Impessoalidade.

Pois bem. Em **09.06.2017** a Revista IstoÉ publicou reportagem¹ acerca da “indústria” de criação de sindicatos no Ministério do Trabalho, e apontou o Sr. Carlos Lacerda como um dos operadores do esquema, enxertos dos quais se faz oportuno transcrever:

“Com base nas denúncias, o MPF resolveu promover um pente-fino nos pedidos de registros de sindicatos e descobriu coisas do arco da velha. Um dos operadores do esquema seria o secretário nacional de Relações de Trabalho do ministério Carlos Cavalcante de Lacerda. O secretário é ligado ao deputado Paulinho da Força (SD-SP). Na gestão de Carlos Lupi, Paulinho era um dos pontas-de-lança da indústria de sindicatos. Representante da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras, Tiago Botelho, que tenta desde 2009 obter o registro sindical, disse à ISTOÉ que a homologação da sua entidade não ocorreu porque ele não topou fazer “o jogo” de Carlos Cavalcante de Lacerda. “Os emissários do Carlos quiseram que a gente entrasse no esquema, mas eu não jogo. Sempre (vêm com) uma conversa estranha: o que você pode fazer pela gente?”, conta ele. Os procuradores já tomaram depoimento de Carlos de Lacerda, que evidentemente negou tudo.”

É oportuno ressaltar que o Ministério Público está investigando uma série de denúncias de que determinadas entidades teriam “furado fila” da homologação graças a servidores que laboram no Ministério do Trabalho, em especial com auxílio do Secretário Carlos Lacerda.

A investigação, inclusive, foi objeto de reportagens de vários jornais², a exemplo do Jornal Estado de São Paulo³, de **10.07.2017**, cujo trecho, por oportuno, reproduz-se abaixo:

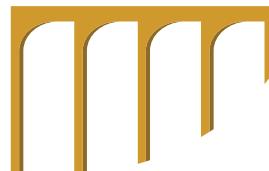
¹ Disponível em: <http://istoe.com.br/farra-de-paulinho/> Acesso em 16.06.2017.

² <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/mpfdf-propoe-acao-contra-servidores-do-ministerio-do-trabalho/> Acesso em 12.07.2017.

<http://www.metropoles.com/distrito-federal/mpf-df-denuncia-servidores-do-ministerio-do-trabalho-por-improbidade> Acesso em 12.07.2017.

³ Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-acusa-fraude-em-processo-de-registro-sindical>> Acesso em 10.07.2017, às 8h09.





O MPF aponta também que a equipe de Lacerda **descumpriu obrigação legal ao indeferir o registro de abertura do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras** (Aner Sindical), pois a entidade atenderia às exigências para isso. A negativa, segundo a ação, contrariou um parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), favorável à liberação.

A investigação conclui que houve “nítido favorecimento” à entidade concorrente, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências), já constituído, que continuou a ser o único representante da categoria, apto a arrecadar contribuições de seus filiados. Os servidores, contudo, alegam que uma decisão judicial impede o registro da Aner Sindical.

Além de Lacerda, a investigação conclui que o coordenador-geral de Registro Sindical, Leonardo Cabral e a chefe de Divisão de Registro Sindical, Renata Frias Pimentel, praticaram atos de improbidade administrativa. (g.n.)

Nessa contextura, o Sr. Carlos Lacerda é indiciado no Inquérito Civil n. 1.16.000.001695/2016-05, por desrespeitar a ordem cronológica dos pedidos de registro sindical, favorecendo determinadas entidades e prejudicando outras na obtenção de registro.

Este favorecimento ilícito ficou cabalmente configurado nos autos do **Processo Administrativo nº 46206.002980/2009-16**, em que o **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANERSindical)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 09.051.787/0001-95, pleiteia o registro sindical para representar a categoria profissional dos servidores das carreiras de especialista e técnico em regulação e de analista e técnico administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial Nacional.

Vejamos o trâmite do referido processo no Ministério do Trabalho e Emprego.





Em **28.09.2016**, o Ministério do Trabalho, por meio da Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb⁴, **deferiu o registro sindical da ANERSndical** para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialistas e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências tal categoria.

Insta esclarecer que o ***Sinagências – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação*** se constitui em entidade sindical que representa todos os servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação; ao passo que a **ANER SINDICAL** se constitui em entidade sindical que representa **categoria mais específica** dos servidores das Agências, porquanto se restringe aos servidores ocupantes das carreiras criadas pelas Leis nº 10.871/2004 e 10.768/2003.

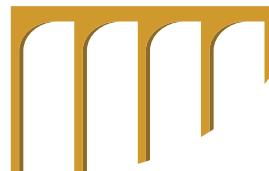
Nesse eito, veja-se que a Lei nº 10.871/2004 “dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras” e a Lei nº 10.768/2003 “dispõe sobre o quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA”.

Além destes diplomas legais, as Agências Reguladoras também contam com servidores que integram Plano Especial de Cargos criados pela Lei nº 10.882/2004, para o caso da ANVISA, e pelo art. 31 da Lei nº 11.357/2011, para as demais Agências Reguladoras.

Portanto, enquanto o ***Sinagências*** representa todos os servidores públicos federais das agências reguladoras (incluindo os servidores ocupantes do plano especial de cargos), a **ANER** representa especificamente os servidores ocupantes dos cargos efetivos das Agências Reguladoras Federais que compõem as carreiras criadas pelas Leis nº 10.871/2004 e 10.768/2003.

⁴ Essa Nota Técnica foi assinada pela equipe técnica e pelo próprio Secretário de Relações do Trabalho.





Dante disto, tratando-se de categoria mais específica, o Ministério do Trabalho deferiu o registro sindical à ANER.

Ocorre que o SINAGENCIAS interpôs Recurso Administrativo contra esta decisão, e, para fundamentar sua pretensão de reforma, juntou a cópia da decisão judicial proferida no Processo Judicial nº 0077000-45.2009.5.10.0006, a qual, contudo, **não** traz qualquer comando judicial vedando a obtenção do registro sindical pela ANER.

Veja-se que, em caso de decisão judicial que repercuta em processos administrativos de registro sindical, o art. 46 da Portaria Ministério do Trabalho nº 326/2013 estabelece os procedimentos a serem seguidos, *in verbis*:

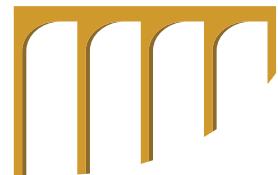
Art. 46. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao poder judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo único. Se uma decisão judicial com trânsito em julgado repercutir sobre o registro sindical existente no CNES, ainda que uma autoridade do MTE ou a União não tenham participado do processo judicial, a entidade interessada poderá juntar ao processo administrativo de registro sindical certidão original de inteiro teor do processo judicial, expedida pelo Poder Judiciário, para fins de análise e decisão.

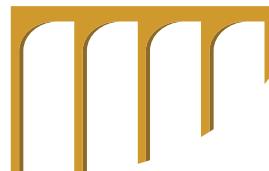
Inicialmente, o Sinagências, visando obstar o registro sindical da ANERSindical por dissociação, pleiteou ao Poder Judiciário que notificasse o MTE para suspender o processo de registro sindical da ANER, para fins do disposto no caput do art. 46 da Portaria 326/2013.

Todavia, o pedido foi indeferido, tendo o Poder Judiciário asseverado expressamente que **a obtenção do registro sindical por dissociação pela ANER SINDICAL não ofende a coisa julgada do Processo Judicial nº 0077000-45.2009.5.10.0006 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília**, porquanto a decisão transitada em julgado que vedava à ANER se apresentar para terceiros como se fosse sindicato (à época, somente o Sinagências possuía registro sindical) não poderia ter o efeito de impedir que a criação de nova entidade sindical pela ANER por dissociação do Sinagências e, assim, **indeferiu o pedido do SINAGÊNCIAS para que enviasse ofício o MTE determinando a suspensão do processo de registro sindical da ANER**, conforme decisão supratranscrita.







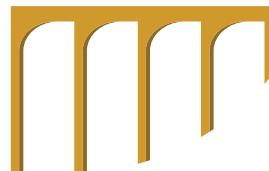


"Vistos, etc. Pelo despacho de fl. 457, foi deferido o pedido das executadas, ANER SINDICAL e ANER, sendo declarado que **não há violação à coisa julgada** o fato de promoverem a assembleia pretendida. O exequente, pela petição de nº 182.838/2013, opõe embargos de declaração, aduzindo que há violação à coisa julgada, pois a assembleia convocada tem por finalidade ratificar a fundação de novo sindicato. Afirma também que houve omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo nº 46206.002980/2009-16. Pelos documentos acostados, verifico que está em trâmite, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo de reconhecimento de nova entidade sindical, mediante dissociação da base do exequente. **A sentença proferida e transitada em julgado nos autos da reclamação 77000-45.2009.5.10.0006 impôs várias obrigações de não-fazer à executada ANER SINDICAL, entre elas, a de se abster de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado.** Entretanto, a coisa julgada não poderia ter o efeito de impedir que a executada convocasse assembleia para confirmar a criação de outro sindicato. O direito de reunião dos servidores – ainda que com o objetivo de ratificar fundação de nova entidade – encontra amparo na Constituição (art. 5º, XVI), como registrado na decisão embargada. **Por outro lado, não há como acolher o pedido do exequente de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo nº 46206.002980/2009-16. Isso porque o MTE não foi parte na reclamação 77000-45.2009.5.10.0006 e, portanto, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada, a teor do art. 472 do CPC.** Não há, assim, omissão na decisão embargada. Rejeito os embargos de declaração." (g.n.)

Veja-se que, como ressaltado na decisão judicial supratranscrita, o Ministério do Trabalho **não** figurou no pólo passivo da demanda judicial, e, ainda, não houve qualquer determinação do juízo para que o Ministério do Trabalho se abstivesse de analisar o pedido de registro de sindical da ANER Sindical por dissociação.

Em outras palavras, o Senhor Secretário de Relações do Trabalho Carlos Lacerda não foi intimado a cumprir qualquer decisão judicial que proibisse a obtenção de registro sindical pela ANER e, conforme consignado expressamente pelo d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, a coisa julgada do processo do Processo Judicial nº 0077000-45.2009.5.10.0006 não impede a obtenção de Registro Sindical da ANERSindical por dissociação de categoria.





Em face das alegações apresentadas pela Aner Sindical, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho foi instada a emitir parecer fundamentado sobre as razões utilizadas na referida decisão monocrática. Confira-se os questionamentos à Consultoria, a saber:

- 1) A decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 vincula esta Secretaria quanto ao pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL?
- 2) A decisão judicial proferida em Primeiro Grau foi confirmada em sede de recurso? Houve trânsito em julgado?
- 3) A concessão de registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras – ANER SINDICAL configura descumprimento de ordem judicial?

Em 02.12.2016, a CONJUR/MTE, formada por Advogados da União, recebeu os autos para o parecer.

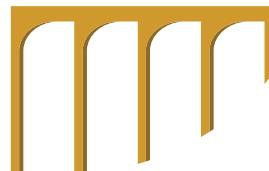
Em **16.12.2016**, por meio do **Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU (doc. anexo)**, a CONJUR enfrentou todos os três questionamentos, chegando à conclusão de ser impossível a interferência da decisão judicial em comento no pedido de registro sindical do Recorrente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita, bem assim das conclusões as quais os Advogados da União chegaram, a saber:

EMENTA: I. Direito do Trabalho, Administrativo e Processual Civil. II. Consulta oriunda da SRT. III. Registro sindical. IV. Dúvidas relativas a cumprimento de decisão judicial. V. Análise dos efeitos declaratórios da sentença. VI. Impossibilidade de que a decisão em comento interfira no pedido de registro sindical do réu.

- 1) A decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 vincula esta Secretaria quanto ao pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL?
(...)

Conclui-se, portanto, que a decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 não interfere no pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL.





2) A decisão judicial proferida em Primeiro Grau foi confirmada em sede de recurso? Houve trânsito em julgado?

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região confirmou a decisão do Juízo a quo, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela entidade ré.

De acordo com consulta processual procedida no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, consta, em 28/10/2011, Certificado que não houve interposição de recurso até 24/10/11, data, portanto, do trânsito em julgado.

3) A concessão do registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL configura descumprimento de ordem judicial?

Conforme fundamentação exposta nos itens 22 a 30 da presente manifestação, a decisão judicial exarada no processo judicial nº 0077000-45.2009.5.10.0006 não interfere no pedido de registro sindical do ANER SINDICAL. (g.n.)

Em **26.12.2016**, os autos do processo juntamente com o parecer da CONJUR/MTE foram recebidos no Gabinete da Secretaria de Relações do Trabalho.

Em **09.01.2017**, por meio do Ofício n **1058/2016/AIP/SRT/MT**, o Secretário da Relações do Trabalho, Sr. Carlos Cavalcanti de Lacerda, expediu ofício ao Sinagências em que confessou que a concessão de registro sindical à ANERSindical não configurava descumprimento de comando judicial da ação nº 523-39.2013.5.10.0006⁵ pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que “a União, na figura do MTE, não foi parte na demanda judicial intentada pelo Sindicato, portanto, não há decisão destinada à esta Pasta, não havendo que se falar em descumprimento judicial por este órgão administrativo” (**documento anexo**).

Ato contínuo, em 10.01.2017, o Secretário de Relações de Trabalho Substituto, Sr. Leonardo Cabral Dias, despatchou no sentido de acolher o Recurso Administrativo interposto, para, assim, reativar o registro sindical da Aner Sindical, conforme se observa do inteiro teor do despacho abaixo transcritto (documento anexo):

⁵ Execução provisória da sentença do processo nº 0077000-45.2009.5.10.0006





O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, **ACOLHE** o Recurso Administrativo autuado sob o n. 46000.007848/0001-36 e, com fundamento no Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, determina a **ANULAÇÃO** do ato administrativo publicado no DOU n. 207, do dia 27 de outubro de 2016, seção 1, pág. 133, referente aos autos de n. 46206.002980/2009-16, do interessado Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95). Determino, ainda, que o cadastro do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL CNPJ: 09.051.787/0001-95, seja reativado no CNES. Secretário de Relações do Trabalho determina a publicação no Diário Oficial da União nos seguintes termos:

Ato Despacho de Registro Sindical

Dat em, 27 de outubro de 2016.

##TEX O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Parecer 00824/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU RESOLVE:

1. **ACOLHER** o Recurso Administrativo autuado sob o n. 46000.007848/0001-36;
2. **ANULAR** o ato administrativo publicado no DOU n. 207, do dia 27 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 133, referente aos autos de n. 46206.002980/2009-16, do interessado Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95).
3. **REATIVAR** o cadastro do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL CNPJ: 09.051.787/0001-95.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Contudo, a despeito de ter sido assinado em 10 de janeiro de 2017, o despacho jamais foi publicado.

Ocorre que, nos termos do §1º do artigo 56 da Lei n. 9.784/99, a autoridade que proferiu a decisão objeto de recurso administrativo tem o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito do pedido de reconsideração e, não havendo reconsideração, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior.

Todavia, em que pese o Recurso Administrativo ter sido interposto aos dias **27.10.2016**, o Secretário de Relações do Trabalho manteve-se inerte na análise e publicação da decisão acerca do pedido de reconsideração, fato este que motivou o ajuizamento de Mandado de Segurança pela Aner.





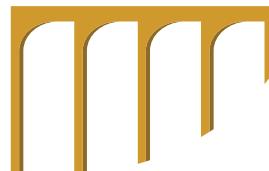
E, frise-se, nem mesmo com o ajuizamento de demanda judicial, o Secretário de Relações do Trabalho houve por bem se pronunciar sobre o recurso, somente o fazendo após a prolação de sentença concessiva da segurança (proc. 1000787-36.2017.4.01.3400, em tramitação na 14ª Vara Federal da SJDF).

Nesse passo, aos dias **25.04.2017**, o Secretário de Relações do Trabalho, **Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda**, por meio da **Nota Técnica nº 195/2017/GAB/SRT/MTb**, expedida no âmbito da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho – **sem respaldo em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho** –, concluiu pela não retratação e encaminhamento do recurso à autoridade superior, em nítido favorecimento ilícito ao Sindicato Sinagências.

Como se colhe dos autos em anexo, a **Nota Técnica nº 195/2017/GAB/SRT/MTb** sugere a manutenção dos fundamentos da antiga Nota Técnica nº 1774/2013/CGRS/SRT e, também, da Nota Técnica nº 196/2016/AIP/SRT/MTPS.

Essa última é datada de 20.04.2016 e limitou-se a discorrer sobre o histórico das Notas Técnicas anteriores, sem proceder à análise do Pedido de Reconsideração interposto aos dias 26.02.2016. Na sequência, concluiu que, pelo fato de terem sido protocolados “novos documentos”, a Administração não poderia deixar de se manifestar, motivo pelo qual o processo havia sido reinserido no final da “fila cronológica de análise” para exame e que a Secretaria de Relações do Trabalho iria remetê-lo para o setor competente para fins de análise. Ou seja, esta Nota Técnica, utilizada pelo Secretário do Trabalho para fundamentar sua decisão acerca do juízo de retratação, **não** procedeu a qualquer exame acerca do Pedido de Reconsideração formulado, e, portanto, imprestável para o fim de fundamentar qualquer decisão acerca do presente Recurso Administrativo.





E, no que concerne à antiga NT 1774/2013/CGRS/SRT, é bem de ver que a **NOTA TÉCNICA nº 227/2016/GAB/SRT/MT**, datada de 23.09.2016, ao proceder à análise do Pedido de Reconsideração (conforme determinado pela NT 196/2016/AIP/SRT/MTPS), afastou peremptoriamente os fundamentos declinados pela NT 1774/2013/CGRS/SRT. Confira-se:

“6. Por meio da Nota Técnica nº 1774/2013, restou analisada a documentação referente à Assembleia e constatado que não fora observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital de convocação da categoria e a realização da Assembleia nas seguintes Unidades da Federação: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SE, SP e TO.

7. Considerando que o mencionado lapso temporal foi superior ao prazo de saneamento previsto no art. 12, §1º da Portaria 326, não foi possível aplicar a hipótese deste artigo para correção de irregularidades. Assim, o processo foi novamente arquivado com publicação no DOU de 12/11/2013, nº 220, Seção I, p. 102. (...)

9. Inconformada, a requerente protocolou pedido de reconsideração aduzindo pela inaplicabilidade da Portaria 326/2013, vez que o pedido de registro fora publicado no DOU em 28/01/2013 e impugnação do SINAGÊNCIAS apresentada em 26/02/2013, portanto na vigência da Portaria nº 186/2008, de modo que jamais poderia ter sido aplicada a nova normativa da Portaria nº 326/2013. (...)

11. Em suma, levou-se em consideração que a lei em vigor deve ter efeito imediato, e que nova lei não tem o condão de desconstituir ato regularmente praticado sob a lei anterior, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, a saber: (...)

12. Observou-se que o caso refere-se à teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, outrossim, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.

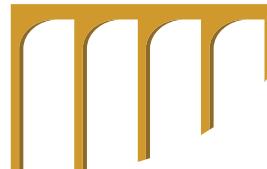
13. Destarte, inferiu-se que, na data da protocolização da impugnação do SINAGÊNCIAS, 26.2.2013, encontrava-se vigente a Portaria 186/2008 e somente no dia 25.07.2013 na vigência da nova Portaria 326/2013 os autos foram conclusos ao setor competente para análise, de fato, **o instrumento normativo não poderia retroagir para interferir em ato regularmente efetivado, sob norma até então válida e eficaz, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.** (...)

19. Salientou-se ainda o disposto no art. 2º da lei 9.784/99, que determina a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação: (...)

20. Assim, se a totalidade do procedimento foi na vigência da Portaria 186/2008, precipuamente, a impugnação, não pode a administração fundamentar sua decisão de indeferimento com exigências estabelecidas pela Portaria 326/2013, seria apresentar um comportamento marcado pela surpresa ou ineditismo. (...)

24. Por derradeiro, os referidos requisitos exigidos em razão da Portaria 326/2013 (Portaria nº DOU: Edição nº 47 de 11/03/2013, p. 95, com vacatio legis de 30 dias a partir da publicação), bem como a decisão que





fundamentou o indeferimento da entidade sindical, não deveriam ser aplicados e regidos por esta norma, eis que o ato jurídico de impugnação já estava consumado na vigência da Portaria nº 186/2008 e que por mora desta Secretaria fora analisado somente na vigência da 326/2013.

25. Portanto, o procedimento realizado nos autos do ANER SINDICAL deveria ter seguido o rito da antiga Portaria, haja vista a impugnação ter sido protocolizada na vigência dela, em 26.02.2013, com fulcro no art. 10, inciso VIII, qual seja, arquivamento da impugnação apresentada pela SINAGÊNCIAS, publicação do registro sindical do ANER e consequente anotação de parte da representação da impugnante, nos termos do art. 10, VIII.

26. Desta forma, surge uma grande oportunidade da administração em rever sua falha, pois não há dúvidas quanto ao fato de que a Administração Pública pode rever seus atos, sobretudo quando eivados de vícios, como na hipótese em exame.

27. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é expressa ao fixar que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (...)

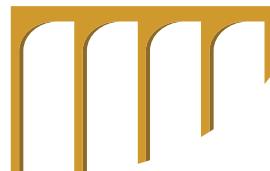
29. Diante de todo o exposto, sugiro o deferimento do pedido de reconsideração e a aplicação do princípio da autotela disposta nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, para o fim de deferir o registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ nº 09.051.787/0001-95 para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional (...)".

(g.n.)

Desta feita, o Secretário de Relações de Trabalho, em sede de juízo de retratação, opinou pela manutenção da antiga NT 1774/2013/CGRS/SRT, sem enfrentar os fundamentos constantes na recente NT 227/2016/GAB/SRT/MT, que, como visto, concluiu pela *existência de erro (vídeo cometido pela Secretaria de Relações de Trabalho na NT 1774/2013/CGRS/SRT e, aplicando o princípio da autotutela disposta nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, deliberou pela revogação do ato de arquivamento anterior e deferimento do registro sindical à ANER Sindical.*

Portanto, a NT 195/2017/GAB/SRT/MTb comprova o favorecimento ilícito perpetrado pelo Réu, tanto em razão da demora injustificada em responder ao Recurso (conforme demonstrado na sentença concessiva do *mandamus*), como ainda em razão do conteúdo desta nota, a qual foi emitida de forma contrária à conclusão do órgão jurídico do Ministério do Trabalho.





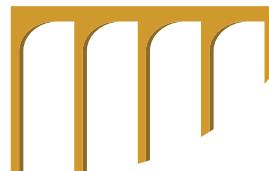
Mais do que isso. Veja-se que o Secretário da Relações de Trabalho sequer enfrentou o objeto do Recurso Administrativo, qual seja, *ato ilegal consubstanciado no Despacho anterior do Secretário de Relações do Trabalho que acolheu o Recurso Administrativo apresentado pelo SINAGÊNCIAS e determinou a anulação do ato administrativo que deferiu o registro sindical à ANERSINDICAL, tendo como único fundamento o suposto cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0077000-45.2009.5.10.0006 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília.*

Ora, como acima citado, a CONJUR, por meio do **Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU** (doc. anexo), já enfrentou esta matéria e concluiu que a sentença prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0077000-45.2009.5.10.0006 não impede a obtenção do registro sindical da ANERSindical, haja vista o dispositivo judicial não trazer qualquer mandamento capaz de obstar a concessão do Registro Sindical da ANERSindical por dissociação da categoria.

Em que pese tal conclusão do órgão competente, o Secretário da Relações do Trabalho Réu, sem qualquer justificativa e sem enfrentar as razões declinadas pela CONJUR, manteve sua decisão ilegal e desprovida de fundamentação idônea, já que, tratando-se de decisão acerca da repercussão de decisão judicial sobre processo de pedido de registro sindical (assunto de natureza jurídica), compete à CONJUR analisar e proferir decisão sobre o tema.

Efetivamente, nos termos do art. 9º, incisos I e VIII, do **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016**, que aprova a estrutura regimental do Ministério do Trabalho, compete à Consultoria Jurídica (CONJUR), órgão setorial da Advocacia-Geral da União, “prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério” e “assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e da entidade a ele vinculada”.





Ademais, o Anexo VIII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprova o Regimentos Internos da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, preconiza, em seu art. 1º, incisos I, IV, “c”, e VIII, a competência da CONJUR-MTE no assessoramento de assuntos de natureza jurídica, no controle interno de legalidade administrativa dos atos do Ministério eivado de vícios e no exame de ordens e sentenças judiciais para fins de orientar as autoridades quanto ao seu exato cumprimento. Confira-se:

Art. 1º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia - Geral da União, compete:

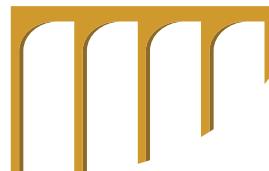
- I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;
- IV - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos de sua competência mediante: (...)
- c) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito do Ministério, quando eivado de vício;
- VIII - examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério quanto ao seu exato cumprimento;

Portanto, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho é o órgão que detém competência para análise da eventual repercussão de sentença judicial transitada em julgado sobre pedido de registro sindical existente e, na esfera de sua competência (**art. 9º, I e VIII, do Decreto nº 8.894/2016 c/c art. 1º, I, IV, “c”, e VIII do Anexo VIII da Portaria nº 483/2004**), procedeu à análise da sentença judicial e concluiu que **“a decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 não interfere no pedido de registro sindical do ANER SINDICAL”**.

Dai, portanto, o Secretário de Relações de Trabalho, ao não proceder ao juízo de retratação e, ainda, ao não apresentar qualquer justificativa quanto ao não acolhimento das razões constantes do **Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU**, incorreu em usurpação de competência e proferiu decisão desprovida de fundamentação idônea, em violação aos princípios da legalidade e da moralidade esculpidos no art. 37 da CF.

E foi isso o que entendeu o Ministério Público Federal, ao apurar os atos praticados pelo Réu no Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003888/2016-92, consoante se observa da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada, a saber:





Conforme apuração feita pelo Ministério Público Federal, comprovou-se que CARLOS CAVALCANTE LACERDA, no intuito de favorecer o sindicato denominado SINAGÊNCIAS, não concedeu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER SINDICAL), mesmo esse último preenchendo os pressupostos legais aptos ao seu deferimento.

Em uma primeira análise, foi deferido o registro sindical por dissociação do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (SINAGÊNCIAS), perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no bojo do processo n.º 46.206.002980/2009-16, consoante ato publicado no DOU n.º 187, de 28/09/2016 (fl. 38).

Todavia, o SINAGÊNCIAS interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, nos autos n.º 2907-95.2010.5.10.0000, teria conferido ao SINAGÊNCIAS legitimidade para representação única dos servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação. Alegou-se, falsamente, que a decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos n.º 0077000-45.2009.5.10.0006 (fls. 19/36) inviabilizava a concessão do registro.

Mesmo não sendo verdadeira a alegação, tendo em vista que a própria Justiça do Trabalho esclareceu que não havia óbice, CARLOS CAVALCANTE LACERDA anulou, por meio do ato publicado no DOU n.º 207, de 27/10/2016, o ato administrativo publicado no DOU n.º 187, determinando o arquivamento do processo n.º 46.206.002980/2009-16 e o cancelamento da anotação realizada no cadastro do SINAGÊNCIAS (fl. 49).

Ato contínuo, o ANER SINDICAL formulou a revisão da decisão do requerido, o que motivou a emissão do Parecer n.º 00824/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU (fls. 54/59), aprovado pelo Despacho n.º 06670/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU (fls. 61/62). Nesse, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que “não há impedimentos a que o ANER SINDICAL ou qualquer outra entidade obtenha, preenchidos os requisitos legais, o registro sindical junto a esta Pasta” (fl. 58).

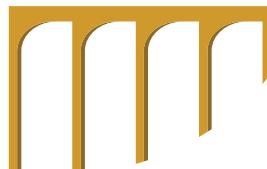
Aqui, cabe esclarecer ser pacífico o entendimento de que o aconselhamento jurídico ao Poder Executivo na esfera dos Ministérios é prerrogativa constitucional conferida **exclusivamente** às Consultorias Jurídicas, nos termos do art. 131 da Constituição da República.

Sobre o tema da exclusividade das atribuições dos membros da AGU e dos órgãos vinculados, a instituição consolidou seu entendimento por meio da Orientação Normativa nº 28, de 9 de abril de 2009, atualmente em vigor e vinculante para todos os órgãos de direção superior e de execução da instituição, *verbis*:

(...)

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E





FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

(...)

Assim, a partir da Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, a Representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas cabe exclusivamente aos órgãos jurídicos das entidades.

Muito embora se discuta a possibilidade do titular da consultoria jurídica possa ser um servidor comissionado não integrante da carreira da AGU, fato é que a Consultoria Jurídica é a única instância dentro do Ministério do Trabalho para assessorar juridicamente os seus gestores.

Esta é a conclusão do **Parecer GQ nº 191/1999, da Advocacia Geral da União, que afirma** que “*a competência para interpretar a legislação vigente, no âmbito dos Ministérios, cabe, exclusivamente, às respectivas Consultorias Jurídicas, ressalvada a competência do Advogado-Geral da União*”. (g.n.)

Dessa forma, tais atos administrativos constituem objeto da presente Ação Popular, tendo em vista que afrontam a moralidade administrativa e o Princípio da Imparcialidade, em manifesto prejuízo à Administração Pública, em especial no que tange à moralidade pública.

Nesse passo, os fatos acima indicados enquadram-se, especificamente, nas hipóteses previstas nos art. 9º, inc. II e art. 11, caput e inc. I e II, da Lei 8.429/92, ***in verbis***:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente.

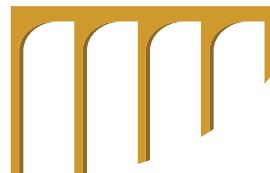
Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência,
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

Ora, a conduta do requerido, inquestionavelmente, amolda-se aos tipos legais antes transcritos em manifesta afronta à moralidade administrativa, razão pela qual se faz necessária a presente Ação Popular.

Página 19 de 31





V – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1995, a ação popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa **evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos ilegais** e lesivos ao patrimônio público, **à moralidade pública** e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.

Trata-se de uma das formas de **manifestação de soberania popular** (Carta Magna, art. 1º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora e partícipe na construção de um Estado Democrático de Direito, que deve ter, como norte principiológico, o **interesse público**.

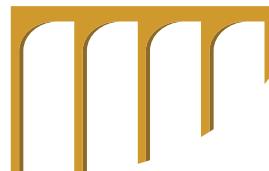
No presente caso, estão presentes os requisitos que autorizam a presente Ação Popular. Vejamos.

Como leciona **HELY LOPES MEIRELLES**, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública...”, 13ª edição, um dos requisitos para a Ação Popular “é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao direito, por infringir as normas específicas que regem a sua prática **ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública**”.

Como é cediço, os Princípios Gerais da Administração funcionam como bússola para a Administração nortear sua atuação e estão presentes no art. 37 da Constituição Federal:

CF/ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





O presente caso trata-se de manifesta **afronta ao Princípio da Impessoalidade e à moralidade Administrativa**, tendo em vista o inequívoco favorecimento do Sinagências em detrimento da ANER Sindical, entidade que reúne todos os requisitos para a obtenção de registro sindical, em evidente desvio aos Princípios Gerais que devem reger a Administração Pública.

Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº Lei 4.717/65, pugnando pelo seu conhecimento e processamento.

VI – DO MÉRITO

O texto constitucional, ao apontar os **princípios** que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o **princípio da moralidade**.

Constituição Federal/1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

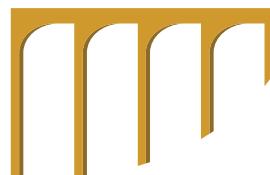
Dessa forma, o administrador público deve atuar de forma a atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.⁶

Nessa contextura, **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁷** sobre o princípio da moralidade administrativa, impõe ressaltar, *in verbis*: que “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art.37 a Constituição.”

⁶ MARINELLA, 2005, p. 37

⁷ Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122





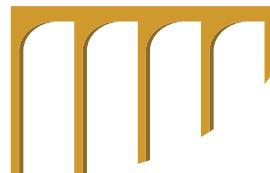
Portanto, a partir do princípio da moralidade administrativa o administrador público deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.⁸

Ocorre que, *in casu*, **o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, Carlos Cavalcante de Lacerda, feriu a moralidade administrativa ao favorecer o Sinaqências em detrimento da ANER Sindical, entidade que reúne todos os requisitos para a obtenção de registro sindical, e, não obstante isso, teve o seu registro sindical obstado ilicitamente pelo Réu.**

Ora, o agente público não só tem que ser honesto e probó, mas tem que mostrar que possui tal qualidade, como bem cita o Ministro MARCO AURÉLIO no RE nº 160.381 – SP⁹

“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade com princípio da administração pública (art. 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto





Ademais, é bem de ver que os atos praticados pelo Réu também ferem frontalmente ao Princípio da Impessoalidade.

Conforme leciona **HELY LOPES MEIRELES¹⁰**, “o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”.

In casu, a Administração não pode dispensar aos seus administrados um tratamento desigual, contudo, os atos imputados ao Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho são traduzidos na violação ao princípio do tratamento isonômico, no qual os agentes públicos devem se pautar no exercício de suas funções.

Ademais, é inadmissível a existência de perseguição político administrativas, e administradores que utilizem-se de seus poderes e todos os artifícios possíveis para fazer com que seus administrados sejam prejudicados em detrimento do privilégio de outros.

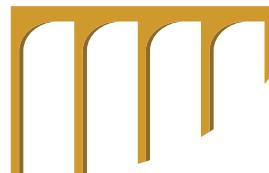
Trata-se, pois, de conduta que violou o Princípio da Impessoalidade, um dos princípios expostos no art. 37 da Constituição Federal¹¹.

Nessa contextura, o Princípio da Impessoalidade pode ser analisado sob duas óticas. A primeira é no sentido de a Administração Pública atender aos interesses da coletividade e não em favor ou contra alguém específico, e a segunda é a proibição da promoção pessoal de agentes políticos ou servidores públicos nos atos, programas e na realização de obras, que devem ser imputadas ao órgão ou entidade da Administração Pública.

¹⁰ Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pág.95

¹¹ **Constituição Federal/1988- Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Neste sentido, tem-se os ensinamentos de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**¹²: “No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Dessa forma, está evidente que a conduta do Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda de beneficiar uma entidade em desfavor de outra, viola o princípio da impessoalidade sob a ótica do princípio em questão.

E ainda, é de clareza solar o prejuízo aos servidores representados pela ANER Sindical, a qual depende do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para a representação da categoria.

Acerca dessa temática, o Superior Tribunal Federal – STF possui entendimento consolidado de que o registro sindical perante o MTE é indispensável para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical.

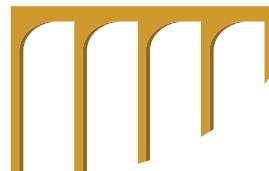
CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI: 789108 BA, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010).

Efetivamente, sem o registro sindical, a entidade criada para representar determinada categoria é **mera associação**, destituída de qualquer representação sindical.¹³

¹² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 27. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 68.

¹³ TRT-5 - RecOrd: 00002114620145050401 BA 0000211-46.2014.5.05.0401, Relator: EDILTON MEIRELES, 1^a. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/03/2015.





Ademais, a conduta ímproba do Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho macula os direitos dos sindicalizados quando impede que o Sindicato de sua Categoria exerce o direito de exigir benefícios legais. Os danos são diários e possuem fatores fortíssimos que militam a favor ao dano e contra a Classe: fatores gerados pela prescrição e pela decadência.

Assim, em face do favorecimento ilícito ao Sinaqêncas em detrimento da Aner Sindical, os servidores integrantes da categoria profissional “dos servidores das carreiras de especialista e técnico em regulação e de analista e técnico administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial Nacional” não receberão os possíveis benefícios gerados pelas demandas judiciais intentadas pela ANER Sindical substituto processual. Em outras palavras, a ANER Sindical não conseguirá exercer o seu mister de representação dos sindicalizados.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.”

1. O registro no Ministério do Trabalho é condição inafastável para que os sindicatos disponham da legitimidade processual necessária à representação e substituição dos filiados.
2. Apelação desprovida” (fl. 134e) – Ref. Proc. 2003.38.00.011220-0.

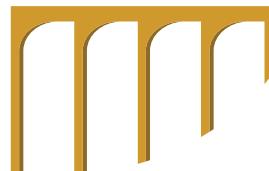
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE.

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 176)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ENTIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DOS ESTATUTOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA LEGAL) - DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SENTENÇA EXTINTIVA





CONFIRMADA. 1. Não comprova uma das condições de sua existência legal a entidade sindical que, propondo em favor de seus filiados ação objetivando assegurar inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas de alegado caráter indenizatório, não traz aos autos a cópia de seu registro regular no Ministério do Trabalho. 2. Correta a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando configurada a carência de ação, por ilegitimidade ativa do Sindicato que não demonstra condição de existência legal da entidade. 3. Precedentes: EDcl no RMS 41.881/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 35.101/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011; AgRg nos EDcl no REsp 511.828/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. 4. Apelação desprovida. (TRF 1^a REG., AC 0034380-76.2013.4.01.3800/MG, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), 6^a T., e-DJF1 p.762 de 11/04/2014 – grifamos)

Além das questões judiciais, há que se destacar que sem o registro sindical a ANER Sindical não pode representar a categoria que a ela pertence nas negociações junto ao Ministério do Planejamento, o que prejudica muito a realidade dos trabalhadores representados.

Dante do exposto, não restou à parte Autora outra solução, exceto ingressar com Ação Popular a fim de que seja anulado o ato ímparo cometido pelo Secretário do Ministério do Trabalho, que viola a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade, bem como traz manifesto prejuízo aos trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

VII – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão da medida liminar está prevista na Lei n.^º 4.717/65, *in litteris*: Art. 5.^º § 4.^º “*Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”.

Observe-se que não se trata de mera faculdade, mas de CABIMENTO da suspensão, tendo em vista que o bem tutelado em questão é a moralidade da Administração Pública.





In casu, o ato a ser cessado é o favorecimento ilícito ao Sinagências em detrimento da ANER Sindical, entidade que reúne todos os requisitos para a obtenção de registro sindical, e, não obstante isso, teve o seu registro sindical obstado ilicitamente pelo Réu.

Nesse passo, a **probabilidade do direito** está evidenciada no fato de tratar-se do afastamento de conduta ímpresa, que lesa a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade, portanto, inadmissível no âmbito da Administração Pública, como sobejamente demonstrado.

Ressalta-se ainda o **perigo de dano**, caso haja demora no provimento jurisdicional, tendo em vista que os prejuízos da entidade sindical preterida (ANER Sindical), que necessita do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho para representação da categoria em juízo, são incalculáveis, pois compromete a sua atuação no mister constitucional de representar e defender os interesses da categoria que representa e, com isso, desampara os servidores integrantes da categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”.

O perigo de dano para toda a categoria dos servidores efetivos exsurge do Ofício nº 090/2017 do Sinagências, de 21 de março de 2017, que demonstra o início das negociações salariais para o biênio 2018/2019, em que este Sindicato de forma irregular continua a representar os servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, sendo que houve a dissociação da categoria. Nessa linha, a manutenção da ilegalidade do ato do Secretário de Relações de Trabalho perpetra o dano coletivo aos servidores efetivos que não possuem representação adequada e legítima para defender seus interesses.





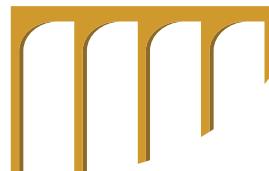
Desta feita, estão devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, para cessação dos atos ímparobos cometidos pelo Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, consubstanciados no favorecimento ilícito ao Sinagências em detrimento da ANER Sindical, de modo a determinar a anulação dos atos administrativos praticados pelo Réu materializados na Decisão Monocrática de 27.10.2016 (DOU n. 207, Seção: 1, Página 133) e Nota Técnica nº 195/2017/GAB/SRT/MTb datada de 25.04.2017 e, consequentemente, determinar a reativação ou expedição do Registro Sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) até o julgamento final desta ação, para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a parte Autora requer:

a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para cessação dos atos ímparobos cometidos pelo Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, consubstanciados no favorecimento ilícito ao Sinagências em detrimento da ANER Sindical, de modo a determinar a suspensão dos atos administrativos praticados pelo Réu materializados na Decisão Monocrática de 27.10.2016 (DOU n. 207, Seção: 1, Página 133) e Nota Técnica nº 195/2017/GAB/SRT/MTb datada de 25/04/2017 e, consequentemente, determinar a reativação ou expedição do Registro Sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) até o julgamento final desta ação, para representar “a categoria dos





Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas;

b) a citação dos Réu, para, querendo, apresentar resposta, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia;

c) a intimação do Ministério Público Federal;

d) no mérito, requer seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo Réu materializados na Decisão Monocrática de 27.10.2016 (DOU n. 207, Seção: 1, Página 133) e Nota Técnica nº 195/2017/GAB/SRT/MTb datada de 25/04/2017 e, consequentemente, **determinar a reativação ou expedição do Registro Sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL** (CNPJ: 09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

